



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

RECOMENDAÇÃO nº 10/2026 – PROSUS

(Notícia de Fato nº 08192.111726/2026-16)

Ementa: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Vedação da emissão de atestados, declarações ou certidões de comparecimento no contexto assistencial por Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem. Parecer COREN-DF nº 36/2024 e Parecer COFEN nº 44/2025. Lei nº 7.498/1986. Provável descumprimento da normatização pela SES/DF.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e:

Considerando a atribuição constitucional do Ministério Público destinada à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, dentre os quais a defesa ao patrimônio público, consoante ao disposto nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição da República, podendo para tanto expedir recomendações (art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**

Considerando que foi instaurada a Notícia de Fato nº 08192.111726/2026-16 para apurar a notícia de emissão de atestados, declarações e certidões de comparecimento por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem destinados à justificativa de ausências funcionais de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em aparente desconformidade com a legislação profissional e com os pareceres técnicos dos Conselhos de Enfermagem;

Considerando o contido no Parecer nº 36/2024 do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, segundo o qual a emissão de atestados ou declarações de comparecimento vinculados ao processo de enfermagem constitui atividade privativa do Enfermeiro, não integrando as atribuições legais dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem;

Considerando que, posteriormente, o Parecer nº 44/2025 uniformizou nacionalmente o entendimento no sentido de que: I. a declaração, atestado ou certidão de comparecimento relacionada à realização de procedimento assistencial de enfermagem constitui ato privativo do Enfermeiro; II. Técnicos e Auxiliares de Enfermagem não possuem competência legal para emitir tais documentos; III. as instituições de saúde devem estabelecer normas internas claras disciplinando os tipos de documentos e os profissionais responsáveis por sua emissão;

Considerando que, por meio do Ofício nº 1208/2026 – SES/GAB/ASDOC, essa Secretaria de Estado de Saúde informou inexistir ato normativo interno disciplinando a matéria, embora reconheça que a emissão de declarações e atestados decorrentes de procedimentos assistenciais constitui atribuição exclusiva do Enfermeiro;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**

Considerando que a ausência de regulamentação favorece interpretações divergentes entre as unidades de saúde, compromete a uniformidade dos procedimentos administrativos, gera insegurança jurídica aos gestores e profissionais e pode ocasionar o reconhecimento indevido de justificativas funcionais baseadas em documentos emitidos por profissionais sem competência legal para tanto;

Considerando que compete ao gestor máximo dessa Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal estabelecer diretrizes administrativas voltadas à padronização dos procedimentos internos e ao fiel cumprimento da legislação aplicável ao exercício profissional da enfermagem;

RECOMENDA

ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal **Juracy Cavalcante Lacerda Júnior** que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias para:

I. editar ato normativo de observância obrigatória em toda a rede pública de saúde do Distrito Federal, disciplinando a emissão de declarações, certidões e atestados de comparecimento relacionados a procedimentos assistenciais de enfermagem;

II. estabelecer expressamente que Auxiliares e Técnicos de Enfermagem ficam não possuem atribuição para emitir declarações, certidões e atestados de comparecimento decorrentes da realização de procedimentos assistenciais de enfermagem, ainda que tenham participado da execução sob supervisão, por se tratar de atribuição privativa do Enfermeiro, nos termos da Lei nº 7.498/1986, do Parecer COREN-DF nº 36/2024 e do Parecer COFEN nº 44/2025;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**

III. promover ampla divulgação da regulamentação a todas as Superintendências, Diretorias, Gerências e unidades assistenciais da Secretaria de Estado de Saúde, orientando os gestores quanto ao correto tratamento administrativo desses documentos emitidos ilegitimamente por Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, para fins de controle de frequência funcional.

As providências concretas tomadas devem ser informadas à 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde do MPDFT (4ª PROSUS).

Brasília, 01º de julho de 2026.

Marcelo da Silva Barenco

Promotor de Justiça